



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DO MUNICÍPIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 2021.06.15.2
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA PISTA DE ATLETISMO DO ESTÁDIO DOMINGÃO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, contra decisão deliberatória da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, uma vez que esta declarou tal empresa como inabilitada no presente procedimento.

No tocante ao cabimento das razões de recurso, tal peça é cabível, haja vista a previsibilidade legal e faculdade entabulada no instrumento convocatório do certame, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12 - DOS RECURSOS

12.1 - Das decisões proferidas pela CPL caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

12.2 - Os recursos deverão ser dirigidos à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, e serão interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada subscrita pelo representante legal da recorrente (que comprovará sua condição como tal), no devido prazo legal, não sendo conhecidos os que forem interpostos fora deste. Os recursos serão recebidos na sede da Comissão Permanente de Licitação, por qualquer um de seus membros, ou no Setor de Protocolo desta Prefeitura.

A petição encontram-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, sobretudo pela guarida do texto legal, em especial, no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, a princípio realizou-se



a sessão de julgamento em **21 de julho de 2021**, tendo o extrato sido publicado em **28 de julho de 2021**. Daí, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ou seja, tal prazo limitava-se a **04 de agosto de 2021**.

A empresa Recorrente protocolou o recurso por meio físico.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais recursais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais **05 (cinco) dias** para a apresentação dos memoriais, conforme comunicação informada junto ao Portal de Licitações do TCE em **05 de agosto de 2021**, ou seja, até **12 de agosto de 2021**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido, cumprindo, assim, este requisito temporal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município. Compareceram diversas participantes a este certame, o que demonstra a clareza e abrangência positiva do edital do processo.

Com isso, em **21 de julho de 2021**, em sessão, realizou-se o julgamento dos documentos de habilitação, agora, também, com base em parecer técnico do órgão competente quanto aos documentos iminentemente específicos.

Após análise documentos de habilitação apresentados, certas empresas foram consideradas habilitadas e outras Inabilitadas, nos termos consignados em ata.

Após a publicação do julgamento em **28 de julho de 2021**, foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, tendo esta apontado as seguintes alegações:



5 – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação ao disposto no item 3.6 do edital..."

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.6.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no &go competente, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente..

Em suma, as alegações dessa recorrente também se limitam as questões relativas à sua qualificação econômico-financeira, especialmente, quanto ao seu atendimento as condições atinentes aos índices exigidos em edital.

Chegam os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da CPL, razão emito as seguintes considerações.

Como se observa nos documentos apresentados, a licitante pecou em sua habilitação, posto que não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social qual seja o de 2020, e sim o de 2019.

Em sede de recurso, alega a licitante a existência da IN nº 2.023 da Receita Federal do Brasil, onde, esta, prorrogou tão somente o prazo da transmissão da escrituração contábil digital (ECD).

De proêmio, destaca-se que esta prorrogação se prospecta no âmbito da prestação de contas contábil e financeira da licitante ante aos órgãos competentes, ou seja, em nada possui entrelace para com as Licitações Públicas, a qual decorre de legislação própria e específica a esta matéria, *vide*:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ademais, compulsando a Instrução Normativa nº 2.023, de 28 de abril de 2021, observa-se que esta estipulou o prazo final para transmissão da ECD, sendo:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Contudo, esta norma infralegal em momento algum impossibilita que a licitante cuidasse em realizar esse procedimento de forma antecipada, especialmente, para fins de atendimento a legislação e propósito específico.

Conquanto, observa-se que mesmo que ainda que a licitante quisesse aferir-se de tal regalia fiscal (prorrogação do prazo para envio da ECD) esta deveria, então, ter apresentado o último balanço patrimonial o qual fora transmitido pela ECD (de 2019), o que também não fora feito e sim, fora apresentado o balanço patrimonial convencional, desse modo, também descumprindo com esse procedimento.

Desta feita, observa-se que a licitante deixou de atender esse requisito editalício, em qualquer de suas formas, sendo evidente a inabilitação da licitante, não podendo quaisquer das licitantes serem favorecidas por deixar de atender a qualquer dos itens do edital.

Em igual forma, a CPL, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pautou sua decisão vinculado aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;”



(in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **conformidade** dos procedimentos adotados, razão pela qual, imutável seja os atos até então praticados.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, onde, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE**, permanecendo a mesma como **INABILITADA**.

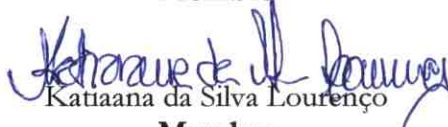
Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 13 de agosto de 2021.


Rosilândia Ribeiro da Silva
Presidente da CPL


Mayara Leandro Silva Araújo
Membro


Katiaana da Silva Lourenço
Membro